GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara
TC 008.594/2024-4
Natureza: Pedido de reexame (Representação)
Órgão/Entidade: Município de Branquinha/AL
Interessados: Ana Renata da Purificação Freitas Lopes (605.934.664-20); Município de Branquinha/AL (12.332.995/0001-77)
Representação legal: Rubens Marcelo Pereira da Silva (6638/OAB-AL) e Fábio Henrique Cavalcante Gomes (4801/OAB-AL), representando Município de Branquinha/AL

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DA PARCELA COMPLEMENTAR DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF PARA PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO VINCULADAS À MANUTENÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE). DESVIO DE FINALIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOMPOSTO PELO MUNICÍPIO À CONTA ESPECÍFICA DO PRECATÓRIO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Município de Branquinho/AL contra o Acórdão 2.586/2025-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, prolatado no âmbito da Representação formulada pelo Ministério Público Federal em razão de suposta irregularidade na aplicação, pelo ente municipal, de recursos oriundos de parcela complementar de precatório do Fundef.

2. Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, a instrução conclusiva lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelos respectivos dirigentes (peças 104 a 106):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pela Prefeitura Municipal de Branquinha/AL (peça 91) contra o Acórdão 2.586/2025-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Jorge Oliveira (peça 80).

2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> *9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;*
>
> *9.2. determinar ao Município de Branquinha/AL que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as providências necessárias à recomposição dos valores indevidamente utilizados, a seguir, discriminados, à conta bancária específica criada exclusivamente com propósito de gerir os recursos dos precatórios do Fundef, que devem ser atualizados monetariamente a partir das datas indicadas até os efetivos recolhimentos, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente já ressarcidas, na forma da legislação em vigor, encaminhando-se a este Tribunal, no mesmo prazo estipulado, a comprovação do referido recolhimento, sob pena de instauração do competente processo de tomada de contas especial:*

Data	*Valor*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81328529.

28/6/2016	*R$ 5.000,00*
12/6/2016	*R$ 5.187,00*
27/10/2016	*R$ 9.653,84*
27/10/2016	*R$ 14,05*
20/10/2016	*R$ 316,07*
20/10/2016	*R$ 106,49*
27/10/2016	*R$ 282,23*
27/10/2016	*R$ 160,18*
20/10/2016	*R$ 13.424,46*
20/10/2016	*R$ 26.252,83*
20/10/2016	*R$ 385,97*
20/10/2016	*R$ 445,95*
20/10/2016	*R$ 1325,58*
20/10/2016	*R$ 382,57*
27/10/2016	*R$ 12.486,68*
27/10/2016	*R$ 546,33*
27/10/2016	*R$ 4.854,60*
27/10/2016	*R$ 6.508,07*
27/10/2016	*R$ 1.169,65*
27/10/2016	*R$ 1.524,08*
27/10/2016	*R$ 1.835,19*
27/10/2016	*R$ 11.319,14*
27/10/2016	*R$ 10.929,09*
27/10/2016	*R$ 10.858,10*
27/10/2016	*R$ 355,91*
20/10/2016	*R$ 389,06*
13/5/2016	*R$ 583,00*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81328529.

13/5/2016	*R$ 583,00*
08/9/2016	*R$ 470,89*
8/9/2016	*R$ 402,08*
30/9/2016	*R$ 1.825,09*
30/9/2016	*R$ 1.515,69*
30/9/2016	*R$ 11.256,82*
30/9/2016	*R$ 6.472,24*
30/9/2016	*R$ 1.163,78*
30/9/2016	*R$ 4.827,88*
8/9/2016	*R$ 22.184,02*
19/8/2016	*R$ 8.398,08*
19/8/2016	*R$ 22,50*
17/5/2016	*R$ 275.854,82*
8/6/2016	*R$ 10.240,63*
30/5/2016	*R$ 10.780,43*
30/5/2016	*R$ 1.451,54*
30/5/2016	*R$ 4.623,56*
30/5/2016	*R$ 6.198,33*
30/5/2016	*R$ 1.112,26*
30/5/2016	*R$ 1.747,85*
30/6/2016	*R$ 4.691,45*
30/6/2016	*R$ 1.773,52*
30/6/2016	*R$ 10.938,73*
30/6/2016	*R$ 6.289,34*
30/6/2016	*R$ 1.472,86*
30/6/2016	*R$ 1.127,99*
29/7/2016	*R$ 1.487,03*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81328529.

29/7/2016	*R$ 1.790,57*
29/7/2016	*R$ 11.043,91*
29/7/2016	*R$ 1.138,21*
29/7/2016	*R$ 4.736,56*
29/7/2016	*R$ 6.349,82*
30/8/2016	*R$ 4.789,97*
30/8/2016	*R$ 1.503,79*
30/8/2016	*R$ 6.421,42*
30/8/2016	*R$ 1.810,76*
30/8/2016	*R$ 1.150,40*
30/8/2016	*R$ 11.168,42*
30/9/2016	*R$ 1.515,69*
30/9/2016	*R$ 1.825,09*
30/9/2016	*R$ 11.256,82*
30/9/2016	*R$ 1.163,78*
30/9/2016	*R$ 4.827,88*
Valor Total	*R$ 621.086,76*

9.3. comunicar esta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à Prefeitura Municipal de Branquinha/AL e à Sra. Ana Renata da Purificação Freitas Lopes.

HISTÓRICO

3. Os presentes autos foram autuados a partir de representação do Ministério Público Federal (MPF), que noticiou a este Tribunal indícios de desvio de finalidade na aplicação de recursos oriundos de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) pelo Município de Branquinha/AL. A suposta irregularidade teria ocorrido entre junho e outubro de 2016, para pagamento de despesas desvinculadas da manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

4. A peça inicial do MPF fundamentou-se em apuração realizada no âmbito da Ação Civil Pública 0800072-66.2016.4.05.8002, que tramitou na 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de União dos Palmares/AL. Naquele feito judicial, o município fora condenado a manter os recursos do precatório 1054345 (R$ 606.248,37) em conta bancária específica e a aplicá-los exclusivamente em ações de MDE. Contudo, na fase de cumprimento de sentença, o Parquet Federal constatou que parcela significativa dos valores fora destinada ao custeio de despesas como aquisição de materiais de construção, pagamento de verbas previdenciárias e execução de obras de recuperação de estradas vicinais, o que motivou a comunicação da irregularidade a esta Corte de Contas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81328529.

5. No TCU, a Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação) propôs o conhecimento da representação e a realização de diligências junto ao município, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil e, acerca dos juros de mora incidentes sobre o crédito do precatório, ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5).

6. Realizadas as medidas saneadoras, restou verificado que o ente municipal fora beneficiário de dois precatórios relativos à complementação do Fundef: um principal, no montante de R$ 8.010.817,74, e outro suplementar, no valor de R$ 589.225,32, sendo este último o objeto da representação. Confirmou-se que a maior parte dos recursos do precatório suplementar, embora revertida em favor da municipalidade, não foi empregada em despesas de MDE, caracterizando desvio de finalidade.

7. Promoveu-se, então, a audiência da Sra. Ana Renata da Purificação Freitas Lopes, gestora municipal à época dos fatos, e a oitiva do Município de Branquinha/AL, para que se manifestassem sobre a aplicação dos recursos em finalidade diversa da legalmente prevista.

8. A unidade técnica examinou as manifestações apresentadas e concluiu, no mérito, pela procedência da representação, propondo a constituição de processo apartado de Tomada de Contas Especial (TCE), com a citação solidária da ex-gestora e do município para que apresentassem alegações de defesa ou comprovassem o recolhimento do valor apurado à conta específica dos precatórios do Fundef.

9. O Relator do processo divergiu do encaminhamento proposto, embora tenha concordado com a procedência da representação. Anuiu quanto à necessidade de recompor à conta específica dos precatórios do Fundef os valores utilizados pelo município com desvio de finalidade, porém entendeu que não caberia, neste caso concreto, responsabilizar a ex-prefeita pela utilização irregular dos recursos do precatório.

10. Assim, esta Casa, por meio do Acórdão 2.586/2025-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Jorge Oliveira, proferiu a deliberação ora impugnada, na forma reproduzida no topo desta instrução.

11. Por não concordar com a deliberação, a Prefeitura Municipal de Branquinha/AL recorreu da decisão, interpondo pedido de reexame.

ADMISSIBILIDADE

12. Reitera-se a proposta de conhecimento do pedido de reexame interposto pela Prefeitura Municipal de Branquinha/AL, nos termos do exame de admissibilidade (peça 93) e do despacho (peça 97).

EXAME DE MÉRITO

Delimitação

13. O presente exame contempla as seguintes questões:

14. Ocorrência ou não da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU;

15. Impossibilidade de responsabilização do município pela aplicação de recursos do Fundef com base em entendimentos vigentes à época dos fatos e na ausência de um regime de transição, em observância à LINDB e à competência concorrente do TCE/AL;

16. Legalidade da despesa impugnada por estar coberta pelo valor dos juros de mora do precatório do Fundef, os quais possuem natureza autônoma e desvinculada da aplicação em educação.

17. Nos tópicos seguintes, serão apresentadas todas as questões, teses e argumentos do pedido de reexame acostado, conforme relação abaixo:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81328529.

Tabela 1 – Peças apresentadas pelo recorrente

Peça	*Documento presente na peça*
91	*Petição da Prefeitura Municipal de Branquinha/AL em sede de pedido de reexame – pedido para reformar a decisão, com a incidência da prescrição quinquenal ou, subsidiariamente, a declaração pela ausência de regularidades.*

Fonte: TC 008.594/2024-4.

Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União

18. O recorrente se posiciona pela ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória, argumentando que, entre a data dos fatos (até 2016) e a primeira notificação inequívoca do TCU ao município (dezembro de 2024), teria transcorrido prazo superior a cinco anos, sem a ocorrência de marcos interruptivos válidos, conforme a Lei 9.873/1999 e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF).

19. Para fundamentar a tese, apresenta os seguintes argumentos:

16.1 As despesas apontadas como irregulares teriam ocorrido até o ano de 2016, enquanto a atuação do TCU frente ao município recorrente somente teria se iniciado em dezembro de 2024, ou seja, aproximadamente oito anos após os fatos;

16.2 A Constituição Federal adotaria a prescritibilidade como regra, e o prazo prescricional no âmbito administrativo federal seria de cinco anos, conforme estabelecido pelo art. 1º da Lei 9.873/1999;

16.3 A aplicação do prazo quinquenal seria respaldada por vasta jurisprudência do STF;

16.4 O STF teria firmado o entendimento de que o marco inicial da prescrição seria a data da prática do ato e que a interrupção do prazo ocorreria apenas com a notificação do responsável pelo TCU, não sendo interrompido por meros atos de apuração interna ou por atos de terceiros;

16.5 A jurisprudência recente do STF (e.g., MS 37941 AgR) reforçaria a incidência do "Princípio da unicidade da interrupção prescricional", significando que o prazo só poderia ser interrompido uma única vez por uma medida inequívoca de apuração da conduta individualmente descrita;

16.6 Não teria havido qualquer ato com o condão de interromper o prazo prescricional em relação ao município, uma vez que a simples prática de atos procedimentais de instrução não se qualificaria como o ato inequívoco de apuração exigido pela jurisprudência do STF;

16.7 Em conclusão, como a notificação do município pelo TCU teria ocorrido mais de oito anos após os fatos, impor-se-ia o reconhecimento da prescrição quinquenal, em respeito aos precedentes vinculantes do STF.

<u>Análise:</u>

20. A prefeitura, na condição de recorrente, defende como tese central a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU, sob argumentação de que teria transcorrido aproximadamente oito anos entre a data dos fatos (até 2016) e a primeira notificação do TCU ao município (dezembro de 2024), em contrariedade à Lei 9.873/1999 e à jurisprudência do STF, sem a ocorrência de marcos interruptivos válidos.

21. Como se verá adiante, as alegações sumarizadas nesta questão não devem ser acolhidas.

22. A Resolução TCU 344/2022 se baseou no julgamento do Tema 899 para adotar o regime da Lei 9.873/1999. Com base na norma, é prescritível o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos dos arts. 37, §5º, da Constituição Federal e 1º da Lei 9.873/1999.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81328529.

23. A resolução em referência também estabelece causas interruptivas da prescrição, repetindo as disposições do art. 2º da Lei 9.873/1999, com possibilidade de múltiplas interrupções.

24. O entendimento vigente no TCU dispõe que a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória pode ser interrompida mais de uma vez por alguma causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022), regra que encontra amparo no art. 2º, inc. II, da Lei 9.873/1999. Não há no texto da lei qualquer restrição a impor a interrupção da prescrição em apenas uma única oportunidade (Acórdãos 12.018/2023-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Jorge Oliveira, 7.055/2023-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo, 7.861/2022-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo).

25. A Lei 9.873/1999 também prevê diversas hipóteses de interrupção do prazo prescricional, conforme artigos 2º e 2º-A. Não há, naquele diploma legal, dispositivo que limite ou fixe a quantidade de interrupções do prazo prescricional.

26. Por certo, há decisões deste Tribunal que discutiram a aplicação do princípio da unicidade da interrupção prescricional, que redundaram nos seguintes enunciados:

> ***Acórdãos 1.002/2025-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Antonio Anastasia, e 12.018/2023-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Jorge Oliveira***
>
> *A prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU pode ser interrompida mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022), regra que encontra amparo no art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999, pois não há no texto da lei qualquer restrição a impor a interrupção da prescrição em apenas uma única oportunidade.*
>
> ***Acórdão 1.364/2024-TCU-Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira***
>
> *A prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU pode ser interrompida mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022). A Lei 9.873/1999, ao dispor que qualquer ato inequívoco de apuração do fato (art. 2º, inciso II) interrompe o curso do prazo prescricional, ampara a incidência de múltiplas causas interruptivas.*

27. O art. 5º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022 não deixa dúvidas sobre a possibilidade de se interromper o prazo da prescrição por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

28. No entanto, há decisões em casos concretos, com efeitos inter partes, do STF em sentido oposto. Ocorre que a jurisprudência dos tribunais superiores sobre o tema não é convergente. Por exemplo, há decisões do STF que vão ao encontro do que dispõe o normativo do TCU, como se pode comprovar pelo trecho extraído do voto condutor da decisão proferida no Agravo Regimental em Mandado de Segurança 38.763/DF, transitada em julgado em 29/8/2023, de autoria do Ministro Luiz Fux:

> *Ademais, a redação do art. 2º, II, da referida lei [9.873/1999] dispõe que 'qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato' tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional, incluindo as apurações anteriores à citação da parte impetrante na tomada de contas especial, consoante entendimento firmado na jurisprudência desta Corte. Confiram-se: MS38.232-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 28/4/2022; MS36.810-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/5/2022; MS 37.847-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 28/01/2022; MS 35.208-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 10/2/2021, e MS 37.293-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 30/4/2021. Não há, portanto, no texto da lei qualquer regra restritiva a impor a interrupção da prescrição em apenas uma única oportunidade.*

29. Ainda no âmbito judicial, as Terceiras Turmas do TRF-5 (Apelação Cível 586761, Relator Cid Marconi) e do TRF-3 (Apelação Cível 281469, Relator Roberto Jeuken) também reconheceram o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81328529.

entendimento hermenêutico adotado na decisão recorrida.

30. O TCU, de forma geral, adota o princípio de independência das instâncias em sua processualística de controle externo. Tal princípio, aplicável ao caso em debate, permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa em ações de natureza penal, civil e administrativa (Acórdão 344/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues). Dessa forma, se algum órgão do Poder Judiciário decidir de forma dissonante da jurisprudência do TCU, ainda que favorável ao interessado, este Tribunal não se obriga a adotar o mesmo entendimento, salvo em casos de decisão em tese do STF que tenha efeito vinculante e erga omnes.

31. Por fim, pelo princípio da legalidade administrativa stricto sensu, não cabe olvidar que o TCU, como órgão integrante do sistema de controle, deve fiel obediência às disposições da própria Resolução TCU 344/2022.

32. Em relação ao termo inicial, consoante o art. 4º, inc. III, da Resolução TCU 344/2022, o prazo prescricional deve ser contado a partir de 30/4/2024, com o protocolo da representação nesta Corte (peça 1).

33. Portanto, a partir do disposto acima, tendo em vista os arts. 2º e 8º da Resolução TCU 344/2022, e com base na jurisprudência desta Casa e em decisões de órgãos do Poder Judiciário que dão sustentação às disposições da resolução, mantém-se o entendimento pela não incidência da prescrição principal, tampouco a intercorrente, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, muito menos, a partir da primeira interrupção, paralisação do processo por mais de três anos.

Impossibilidade de responsabilização do município pela aplicação de recursos do Fundef com base em entendimentos vigentes à época dos fatos e na ausência de um regime de transição, em observância à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e à competência concorrente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL)

34. A recorrente sustenta que as despesas realizadas em 2016 com recursos dos precatórios do Fundef não poderiam ser consideradas irregulares, pois teriam ocorrido antes da consolidação do entendimento do TCU sobre a matéria (Acórdãos 1.824/2017-TCU-Plenário e 2.866/2018-TCU-Plenário).

35. Além disso, a decisão do TCU não poderia retroagir para invalidar atos praticados com base no cenário normativo e jurisprudencial da época, que incluiria uma decisão favorável do TCE/AL, cuja competência concorrente teria sido reconhecida pelo próprio TCU.

36. Alega, por fim, que teria havido violação aos artigos 22, 23 e 24 da LINDB, pela ausência de um regime de transição e pela análise retroativa de um ato jurídico perfeito.

37. Para fundamentar a tese, apresenta os seguintes argumentos:

34.1 O acórdão recorrido não teria analisado a aplicabilidade dos arts. 22, 23 e 24 da LINDB ao caso, nem o reconhecimento da competência concorrente de outros Tribunais de Contas pelo Acórdão 1.962/2017-TCU-Plenário;

34.2 Com base nos arts. 22, 23 e 24 da LINDB, não se poderia exigir a recomposição de recursos, pois a decisão do TCU teria inaugurado nova interpretação sem estabelecer um regime de transição, além de ter analisado retroativamente um ato jurídico perfeito, praticado sob a égide de entendimento diverso e com a presença de finalidade pública;

34.3 O TCU somente teria firmado as balizas para a utilização dos recursos de precatórios do Fundef em 2017 e 2018, por meio dos Acórdãos 1.824/2017 e 2.866/2018, ambos do Plenário, ou seja, após a realização das despesas pelo município;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81328529.

34.4 O TCE/AL, em 2016, no exercício de sua competência concorrente, teria permitido a utilização dos recursos em serviços essenciais, orientação que o município teria seguido.

Análise:

38. Em síntese, a recorrente defende que as despesas realizadas em 2016 com recursos dos precatórios do Fundef não deveriam ser consideradas irregulares, pois ocorreram antes de o TCU consolidar seu entendimento sobre o tema. E complementa argumentando que o novo entendimento não poderia ter efeito retroativo para invalidar atos praticados de acordo com o contexto normativo e jurisprudencial vigente à época.

39. Como se verá adiante, malgrado a articulação dos argumentos, a tese não encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual as alegações sumarizadas nesta questão não devem ser acolhidas.

40. O entendimento consolidado nesta Corte não foi inaugurado, mas sim reafirmado pelo Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues e por decisões posteriores, a exemplo do Acórdão 1.962/2017-TCU-Plenário, do mesmo Relator. As decisões dispuseram que os recursos recebidos por meio de precatórios judiciais, relativos a diferenças na complementação da União ao Fundef, mantêm a natureza e a vinculação constitucional e legal dos recursos ordinários do Fundo.

41. A obrigação de aplicar tais verbas em MDE não decorre de uma interpretação do TCU, mas sim de mandamentos constitucionais (art. 60 do ADCT, com a redação da EC 14/1996, e art. 212 da CF/88) e legais (Lei 9.424/1996 e, posteriormente, Lei 11.494/2007). O precatório é apenas a forma pela qual o ente municipal recebe um crédito que lhe era devido desde a origem, cuja finalidade já estava definida pela legislação de regência do Fundo.

42. Nesse sentido, a tese de que o Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário representou uma virada jurisprudencial é improcedente, motivo pelo qual alegação de suposta inaplicabilidade dos arts. 22, 23 e 24 da LINDB torna-se pouco relevante para o deslinde do presente processo.

43. Também não há que se falar em suposta retroatividade dos efeitos desta decisão. A referida deliberação apenas explicitou e tornou inequívoco um entendimento que já existia de forma ampla e sistemática no ordenamento jurídico, conforme se verifica, por exemplo, em acórdãos anteriores ao período das despesas impugnadas (Acórdãos 2.566/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer, e 1.120/2008-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Guilherme Palmeira). Por meio destas decisões, o Tribunal condenou os responsáveis envolvidos a devolverem à conta do Fundo recursos irregularmente aplicados.

*44. Ademais, **o próprio Ministério Público Federal, em janeiro de 2016, já havia recomendado ao Município de Branquinha/AL que aplicasse os recursos do precatório do Fundef exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino básico, o que não foi seguido pela Prefeitura** (peça 4, p. 60-64).*

45. Quanto ao parecer favorável do TCE/AL, é preciso destacar que a competência do TCU para fiscalizar a aplicação de recursos federais transferidos a estados e municípios não pode ser elidida ou condicionada por entendimentos de Cortes de Contas estaduais. Embora exista um sistema de cooperação, não há hierarquia que permita a um parecer estadual sobrepor-se à legislação federal e à competência constitucional do TCU.

46. Assim, não prospera alegação de que os recursos oriundos dos precatórios judiciais federais poderiam ser utilizados livremente em razão de decisões do TCE/AL. A jurisprudência desta Corte estabelece que a competência para fiscalizar tais recursos é concorrente entre o TCU e os tribunais de contas estaduais ou municipais. Assim foi consolidado no Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, e reafirmado em decisões posteriores, a exemplo do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81328529.

Acórdão 1.962/2017-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues.

47. No mérito, importante destacar que o desvio de finalidade na aplicação dos recursos provenientes dos precatórios do Fundef é inconteste, não tendo sido sequer questionado pela Prefeitura Municipal de Branquinha/AL. Explicando de outro modo, a recorrente, em última instância, não opôs argumentos às razões de decidir do relator que levaram à deliberação ora recorrida.

48. Nos casos em que se evidencia desvio de finalidade ou de objeto com proveito ao ente federativo, considera-se, como regra, que o montante indevidamente utilizado deve ser devolvido pela municipalidade com recursos próprios (Acórdão 9.396/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. André de Carvalho).

49. Na mesma linha, o seguinte enunciado assim dispõe:

> ***Acórdão 724/2007-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer***
>
> *Em situações nas quais não há indícios de locupletamento, mas de desvio de finalidade, com favorecimento à comunidade, imputa-se débito ao ente municipal convenente, e não ao gestor dos recursos, sob pena de enriquecimento ilícito do ente federativo.*

50. Portanto, entende-se aderente às normas vigentes a determinação para que o município restitua com recursos próprios os valores oriundos dos precatórios do Fundef indevidamente aplicados.

Legalidade da despesa impugnada por estar coberta pelo valor dos juros de mora do precatório do Fundef, os quais possuem natureza autônoma e desvinculada da aplicação em educação

51. O recorrente alega que o valor impugnado (R$ 589.225,32) seria inferior ao montante recebido a título de juros de mora dos precatórios do Fundef (R$ 2.849.471,85). Sustenta que, por possuírem natureza jurídica autônoma e desvinculada da educação, conforme decidido pelo STF (ADPF 528) e reconhecido pelo próprio TCU (Acórdão 2.461/2023-TCU-Plenário), os valores correspondentes aos juros de mora poderiam ser utilizados livremente, o que tornaria regular a despesa realizada.

52. Para fundamentar essa tese, apresenta os seguintes argumentos:

49.1 O acórdão recorrido não teria analisado o fato de que o valor a ser recomposto estaria contido no montante recebido a título de juros de mora, que poderiam ser utilizados de forma desvinculada;

49.2 O STF, no julgamento da ADPF 528 e do RE 1.428.399 RG (Tema 1230), teria estabelecido que os juros de mora legais possuem natureza jurídica autônoma em relação à verba principal, podendo ser utilizados para outras finalidades;

49.3 O próprio TCU já teria aplicado esse entendimento em outras deliberações, como no Acórdão 2.461/2023-TCU-Plenário, excluindo os juros de mora da base de cálculo de valores a serem restituídos;

49.4 Sendo o valor gasto inferior ao valor dos juros de mora, não haveria irregularidade no dispêndio, pois teria sido realizado dentro da parcela de recursos de natureza autônoma e de livre aplicação.

<u>Análise:</u>

53. Em suma, a Prefeitura argumenta que os valores correspondentes aos juros de mora dos precatórios do Fundef poderiam ser livremente utilizados, por possuírem natureza jurídica autônoma e desvinculada da educação. Assim entende o STF e reconhece o TCU.

54. Aponta, como corolário, que o valor impugnado (R$ 589.225,32) seria inferior ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81328529.

montante recebido a título de juros de mora dos precatórios do Fundef (R$ 2.849.471,85).

55. Não há o que se contestar quanto à natureza dos juros de mora dos precatórios do Fundef, dado que a jurisprudência vigente do TCU se alinha ao entendimento fixado pelo STF na ADPF 528 (Acórdãos 7.925/2022-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, 671/2023-TCU-Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira, 2.461/2023-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 53/2024-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues). A parcela principal, de origem federal, deve estar vinculada a despesas de MDE, enquanto os juros moratórios, de natureza indenizatória, por pertencerem ao ente subnacional, não estariam vinculados a despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

56. Nada obstante, a tese de que a despesa impugnada estaria coberta pelo valor dos juros de mora não se alinha às evidências presentes nestes autos, motivo pelo qual não deve ser acolhida.

57. O precatório percebido pelo Município de Branquinha/AL não foi liberado em uma única parcela. A prefeitura recebeu dois precatórios do Fundef: o primeiro, de R$ 8.082.671,02, em 1/12/2014, e o complementar, de R$ 589.225,32, em 1/10/2015 (peça 47, p. 19).

58. O precatório complementar refere-se à correção monetária pelo IPCA-e aplicada ao montante que até então não havia sido pago (peça 47, p. 17), conforme seguinte cálculo:

Tabela 2 – Precatórios pagos ao Município de Branquinha/AL

Precatório	*Valor (R$)*	*Data-base*
Montante líquido expedido pelo TRF-5	*8.010.817,74*	*Junho/2013*
(=) Montante líquido corrigido	*8.625.123,35*	*Novembro/2014*
(-) Montante líquido corrigido efetivamente pago [a]	*8.082.671,02*	
(=) Valor complementar	*542.452,33*	
Valor complementar corrigido efetivamente pago [b]	*589.225,32*	*Setembro/2015*
Total efetivamente pago em valores originais [a + b]	*8.671.896,34*	-

Fonte: peça 47, p.17 do TC 008.594/2024-4.

59. Ocorre que a representação formulada pelo MPF, que deu ensejo à autuação destes autos, trata somente da apuração da regularidade na aplicação dos recursos provenientes do precatório complementar (peça 1, p. 1):

> *(...) cuida-se do Precatório nº 105345, no valor de R$ 606.248,37 (seiscentos e seis mil duzentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), depositado, à época, na conta corrente n.º 20463-3, da agência n.º 2332-9 do Banco do Brasil.*

60. A diferença de valores (R$ 606.248,37 ante R$ 589.225,32) explica-se por rendimentos bancários auferidos pelo município antes que o recurso fosse transferido para uma conta não específica do Fundef, por meio da qual as despesas foram realizadas. Não obstante, considerando que as evidências apresentadas pelo TRF-5 indicam que o valor depositado foi de R$ 589.225,32 (peça 47, p. 19), este será o valor de referência para fins de cálculo.

61. Ademais, inexistem nestes autos informações sobre a destinação dada ao primeiro requisitório, fato corroborado pelo próprio ente municipal (peça 64, p. 9).

62. No que tange à pretensão do aproveitamento dos juros de mora decorrentes do primeiro precatório, faz-se mister rechaçar tal possibilidade. Para que os juros moratórios daquela parcela

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81328529.

originária pudessem ser considerados, seria condição sine qua non a comprovação, por parte do ente federativo, de que a integralidade do primeiro precatório (R$ 8.082.671,02) fora efetivamente aplicada em ações de MDE, o que não consta dos autos.

63. Assim, resta inviabilizada a utilização do montante de juros de mora pleiteado pelo recorrente para abatimento do valor a ser recomposto.

64. Tendo em vista que o escopo desta representação é delimitado, a análise e o eventual abatimento dos juros de mora neste processo devem se restringir, única e exclusivamente, à parcela correspondente ao precatório complementar (R$ 589.225,32), que constitui o verdadeiro e único cerne da presente discussão.

65. É preciso, portanto, identificar no precatório complementar a parcela de juros moratórios, para se chegar ao valor que estaria sob jurisdição desta Casa.

66. Para isso, deve-se extrapolar proporcionalmente os juros de mora para o precatório complementar, adotando-se como referência o percentual de 28,2% de juros de mora informado pelo TRF-5 à peça 46 (R$ 2.849.471,85 sobre R$ 10.115.676,67), chegando-se ao seguinte resultado:

Tabela 3 – Precatório complementar do Fundef recebido pelo Município de Branquinha/AL

Precatório complementar	*Valor (R$)*	*Data-base*
(=) Valor complementar corrigido efetivamente pago	*589.225,32*	*Setembro/2015*
(+) Juros de mora (28,2%)	*165.978,12*	
(+) Principal	*423.247,20*	

Fonte: Elaboração própria, com base nas informações constantes do TC 008.594/2024-4.

67. Assim, com base no exposto e aplicando os precedentes desta Casa e do STF, o ente local estaria obrigado a aplicar pelo menos R$ 423.247,20 em ações MDE, consoante Tabela 3.

68. Ocorre que somente R$ 23.385,14 foram comprovadamente empregados em ações que se vinculam à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (peça 77, p. 9-12).

69. As demais despesas corresponderam a gastos com despesas de energia elétrica de órgãos municipais, despesas previdenciárias, aquisição de material de construção para Secretaria de Infraestrutura, construção de estradas vicinais, dentre outros (peça 77, p. 9-12).

70. Logo, ***o município de Branquinha/AL deve recompor, com recursos próprios, a conta bancária específica no montante de R$ 399.862,06*** *(subtraindo-se R$ 23.385,14 de R$ 423.247,20).*

71. A diferença para o valor apontado no acórdão a quo deveu-se principalmente à desconsideração dos juros de mora na parcela complementar do precatório, parcela de natureza indenizatória autônoma em relação ao valor principal.

72. Por conservadorismo, e de modo a garantir a razoabilidade e a proporcionalidade da apuração do valor a ser recomposto pelo município, sugere-se priorizar o abatimento das parcelas mais antigas do valor originalmente calculado.

73. Desse modo, o montante a ser recomposto pelo Município de Branquinha/AL fica discriminado conforme tabela a seguir. Ressalta-se que, na intenção de simplificar e otimizar a relação dos valores, apresenta-se a composição do débito em ordem crescente da data de ocorrência, inclusive somando-se os débitos de mesma data. A origem detalhada do débito pode ser consultada no item 49 da peça 77, p. 9-12, destes autos.

Tabela 4 – Novo valor original a ser recomposto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81328529.

Data da Ocorrência	*Valor original das aplicações irregulares e/ou não comprovadas*
17/05/2016	*R$ 79.181,26*
30/05/2016	*R$ 25.913,97*
08/06/2016	*R$ 10.240,63*
12/06/2016	*R$ 5.187,00*
28/06/2016	*R$ 5.000,00*
30/06/2016	*R$ 26.293,89*
29/07/2016	*R$ 26.546,10*
19/08/2016	*R$ 8.420,58*
30/08/2016	*R$ 26.844,76*
08/09/2016	*R$ 23.056,99*
30/09/2016	*R$ 47.650,76*
20/10/2016	*R$ 43.028,98*
27/10/2016	*R$ 72.497,14*
TOTAL	
R$ 399.862,06	

Fonte: Elaboração própria, com base nas informações constantes do TC 008.594/2024-4.

CONCLUSÃO

74. Do exame, é possível concluir que:

a) *não ocorreu a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União à luz da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta no âmbito do TCU a Lei 9.873/1999;*

b) *o reexame da matéria, notadamente no que tange à apuração dos juros de mora, ensejou uma redução no montante a ser recomposto pelo Município de Branquinha/AL com recursos próprios, que passou a perfazer R$ 399.862,06, conforme Tabela 4.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

75. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) *conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reduzir os valores a serem recompostos, com recursos próprios do Município de Branquinha/AL, à conta bancária específica criada com propósito exclusivo de gerir os recursos do precatório do Fundef do Município de Branquinha/AL, em referência ao item 9.2 do acórdão condenatório, conforme quantias indicadas abaixo, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas relacionadas até a data da efetiva quitação:*

Data da Ocorrência	*Valor original das aplicações irregulares e/ou não comprovadas*
17/05/2016	*R$ 79.181,26*
30/05/2016	*R$ 25.913,97*
08/06/2016	*R$ 10.240,63*
12/06/2016	*R$ 5.187,00*
28/06/2016	*R$ 5.000,00*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81328529.

Data da Ocorrência	*Valor original das aplicações irregulares e/ou não comprovadas*
30/06/2016	*R$ 26.293,89*
29/07/2016	*R$ 26.546,10*
19/08/2016	*R$ 8.420,58*
30/08/2016	*R$ 26.844,76*
08/09/2016	*R$ 23.056,99*
30/09/2016	*R$ 47.650,76*
20/10/2016	*R$ 43.028,98*
27/10/2016	*R$ 72.497,14*
TOTAL	
R$ 399.862,06	

b) *informar à recorrente, ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL) e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.*

3. É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81328529.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Município de Branquinha/AL contra o Acórdão 2.586/2025-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, que julgou procedente a representação formulada pelo Ministério Público Federal (MPF) acerca de desvio de finalidade na aplicação de recursos provenientes de precatório do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) e determinou ao ente municipal que restituísse à conta específica do precatório os valores devidos.

2. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei 8.443/92 c/c o art. 286 do RI/TCU, o presente recurso pode ser conhecido.

3. Cumpre registrar que o Município de Branquinha/AL foi beneficiário de dois pagamentos decorrentes da complementação da União ao Fundef: um precatório principal, no valor de R$ 8.082.671,02, pago em dezembro de 2014, e um precatório complementar, no montante de R$ 589.225,32, quitado em outubro de 2015.

4. Esclareço que a controvérsia examinada nestes autos restringe-se à aplicação dos recursos oriundos do precatório complementar. Conforme relatado na representação, entre junho e outubro de 2016, parcela desses recursos foi empregada em despesas não vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (MDE), tais como gastos previdenciários, custeio de energia elétrica de órgãos municipais, aquisição de materiais de construção destinados à secretaria municipal de infraestrutura e execução de obras de recuperação de estradas vicinais.

5. Assim, diante dos indícios de desvio de finalidade, o Ministério Público Federal provocou a atuação desta Corte de Contas que, ao apreciar a matéria, proferiu o Acórdão 2.586/2025-TCU-2ª Câmara, objeto do presente pedido de reexame.

6. Em suas alegações, a municipalidade apresenta três argumentos principais, sintetizados a seguir (peça 91).

7. O primeiro argumento diz respeito à suposta ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, sob a alegação de que transcorreram mais de cinco anos entre a prática dos fatos (2016) e a atuação desta Corte (2024).

8. Em segundo lugar, o ente municipal sustenta que as despesas realizadas, em 2016, com recursos dos precatórios do Fundef não poderiam ser consideradas irregulares, por terem ocorrido antes da consolidação da jurisprudência desta Corte sobre a matéria, consubstanciada nos Acórdãos 1.824/2017 e 1.962/2017, ambos do Plenário.

9. Alega, ainda, que o entendimento firmado posteriormente pelo TCU não poderia ser aplicado retroativamente para invalidar atos praticados à luz do contexto normativo então vigente, especialmente diante da orientação favorável recebida do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas. Desse modo, invoca, para fundamentar essa alegação, os arts. 22, 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que tratam, em essência, de normas afetas à segurança jurídica na gestão pública.

10. Por fim, o Município de Branquinha/AL entende que os gastos poderiam ser considerados regulares porque estariam integralmente cobertos pela parcela correspondente aos juros de mora do precatório recebido, os quais, segundo a jurisprudência do STF e do próprio TCU, possuem natureza autônoma e não se submetem à vinculação constitucional do montante principal do precatório a gastos com MDE.

11. Na análise do pedido de reexame (peça 104), a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), quanto à alegação de ocorrência de prescrição, destacou que o marco inicial

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81328532.

da contagem prescricional, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução TCU 344/2022, corresponde à data de recebimento da representação do MPF pelo Tribunal (30/4/2024), não havendo, portanto, que se falar em decurso do prazo quinquenal (prescrição ordinária) tampouco em prescrição intercorrente.

12. Com relação ao mérito, a instrução da unidade técnica enfatizou que a obrigação de aplicar os recursos dos precatórios do Fundef em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino decorre diretamente da Constituição Federal (art. 60 do ADCT, com redação dada pela EC 14/1996, e art. 212 da CF/88) e da legislação de regência do Fundo (Lei 9.424/1996 e, posteriormente, Lei 11.494/2007), não constituindo entendimento inaugurado posteriormente pelo TCU, como alega o recorrente, mas sim reafirmado por este Tribunal por intermédio dos Acórdãos 1.824/2017 e 2.866/2018, ambos do Plenário e de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues. Assinalou, ainda, que o próprio Ministério Público Federal já havia recomendado ao município, em 2016, a utilização exclusiva dos recursos na educação.

13. Nesse contexto, a AudRecursos concluiu que não houve mudança de orientação apta a justificar a incidência das regras de proteção da confiança previstas na LINDB nem possibilidade de afastamento da competência fiscalizatória do TCU em razão de manifestações do TCE/AL, dada a jurisprudência pacífica desta Corte que estabelece competência concorrente entre o TCU e os tribunais de contas estaduais ou municipais para fiscalizar tais recursos.

14. Por outro lado, no que se refere ao terceiro argumento apresentado pelo município, a unidade técnica reconheceu que, à luz da jurisprudência consolidada do STF e do TCU, os juros de mora incidentes sobre os precatórios do Fundef possuem natureza jurídica autônoma em relação à parcela principal, de origem federal, razão pela qual não estão sujeitos à vinculação constitucional à educação.

15. Nesse sentido, a partir das informações prestadas pelo TRF da 5ª Região, a AudRecursos identificou que aproximadamente 28,2% do valor do precatório complementar correspondia a juros moratórios. Com base nesse cálculo, concluiu que o montante efetivamente sujeito à obrigação de aplicação em MDE seria de R$ 423.247,20.

16. A instrução registrou, ainda, que apenas R$ 23.385,14 dos recursos do precatório complementar foram comprovadamente empregados em ações compatíveis com a manutenção e o desenvolvimento do ensino. Descontado esse valor, apurou-se que o montante a ser recomposto pelo município deveria corresponder a R$ 399.862,06, e não aos R$ 621.086,76 (valor atualizado) fixados no acórdão recorrido.

17. Diante dessas conclusões, a AudRecursos propôs o conhecimento do pedido de reexame e, no mérito, seu provimento parcial, exclusivamente para reduzir o valor da recomposição determinada ao Município de Branquinha/AL de R$ 621.086,76 para R$ 399.862,06, mantidas as demais conclusões do acórdão recorrido quanto à ocorrência do desvio de finalidade e à obrigação de restituição dos recursos à conta específica dos precatórios do Fundef, com as devidas atualizações legais.

18. Feito o breve relato da matéria, passo a decidir.

19. Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição suscitada pelo recorrente.

20. Conforme consignado pela AudRecursos, a controvérsia deve ser examinada à luz da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a aplicabilidade da Lei 9.873/1999 no âmbito desta Corte. Considerando que os presentes autos tiveram origem em representação do MPF recebida pelo Tribunal em 30/4/2024, nos termos do art. 4º, inciso III, da mencionada resolução, não transcorreu o prazo quinquenal necessário ao reconhecimento da prescrição das pretensões sancionatória ou ressarcitória.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81328532.

Tampouco se identifica hipótese de prescrição intercorrente, uma vez que não houve paralisação processual por período superior ao prazo legal.

21. No mérito, também não prospera a alegação de que as despesas realizadas pelo município estariam amparadas pelo contexto normativo e jurisprudencial vigente à época dos fatos.

22. A premissa central do recurso consiste na afirmação de que somente a partir dos Acórdãos 1.824/2017-TCU-Plenário e 2.866/2018-TCU-Plenário esta Corte teria consolidado entendimento acerca da obrigatoriedade de aplicação dos recursos decorrentes de precatórios do Fundef em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

23. A destinação desses recursos à educação não decorre de construção jurisprudencial posterior, mas diretamente do regime constitucional e legal que disciplinava o Fundef à época dos fatos. Com efeito, o art. 60 do ADCT, em sua redação então vigente, o art. 212 da Constituição Federal e a Lei 9.424/1996 já atribuíam finalidade específica às verbas destinadas ao Fundo.

24. Nessa perspectiva, os Acórdãos 1.824/2017 e 1.962/2017-TCU-Plenário, ambos de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, não inauguraram entendimento novo, apenas consolidaram orientação segundo a qual os valores recebidos por meio de precatórios preservam a mesma natureza jurídica e a mesma vinculação que recaíam sobre os recursos originariamente devidos, independentemente da forma de ingresso desses recursos nos cofres municipais.

25. Desse modo, não vislumbro ofensa aos arts. 22, 23 e 24 da LINDB. Tais dispositivos pressupõem, em essência, mudança relevante de orientação administrativa ou interpretativa apta a justificar mecanismos de transição ou proteção à confiança legítima. Não é essa a hipótese dos autos. A obrigação de destinar os recursos do Fundef à manutenção e ao desenvolvimento do ensino já decorria diretamente do ordenamento jurídico vigente à época dos fatos, inexistindo inovação jurisprudencial capaz de justificar a incidência das normas invocadas pela recorrente.

26. A alegação torna-se ainda menos convincente diante do fato destacado pela unidade técnica de que o próprio Ministério Público Federal já havia recomendado ao Município de Branquinha, ainda em 2016, a aplicação exclusiva dos recursos do precatório em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

27. Igualmente não merece acolhida a argumentação fundada em eventual orientação emanada do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas. Embora a jurisprudência desta Corte reconheça a competência concorrente dos tribunais de contas para fiscalizar recursos dessa natureza, eventual entendimento adotado em âmbito estadual não possui o condão de afastar a incidência das normas constitucionais e legais aplicáveis nem de restringir a competência fiscalizatória atribuída ao TCU pela Constituição Federal.

28. Além disso, merece destaque o fato de que o município sequer contesta a utilização dos recursos em finalidade diversa daquela prevista para o Fundef, sendo que o próprio Ministério Público Federal já lhe havia recomendado, ainda em 2016, a aplicação exclusiva dos recursos do precatório em ações de MDE. A controvérsia recursal concentra-se, essencialmente, nos fundamentos jurídicos que poderiam afastar ou mitigar as consequências decorrentes desse fato.

29. Resta, portanto, caracterizado o desvio de finalidade identificado no acórdão recorrido. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os recursos indevidamente empregados devem ser recompostos aos cofres públicos pelo ente beneficiário.

30. Nada obstante, assiste razão ao recorrente quanto ao tratamento a ser conferido aos juros de mora incidentes sobre o precatório complementar objeto destes autos.

31. Nesse ponto, a evolução jurisprudencial efetivamente invocada pela municipalidade merece ser considerada. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 528/DF, em 18/3/2022, assentou que os juros moratórios incidentes sobre os precatórios relacionados à complementação da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81328532.

União ao Fundef possuem natureza jurídica autônoma em relação à verba principal, ou seja, não estão submetidos à mesma vinculação constitucional aplicável aos recursos originais do precatório.

32. Tal entendimento foi incorporado à jurisprudência recente do Tribunal, que passou a reconhecer a inexistência de vinculação da parcela correspondente aos juros de mora dos precatórios às despesas com MDE, o que repercute diretamente na apuração do montante a ser recomposto pelo Município de Branquinha/AL no presente processo.

33. Conforme esclarecido anteriormente, a representação diz respeito exclusivamente ao precatório complementar recebido pelo município, no valor original de R$ 589.225,32, não abrangendo a parcela principal recebida, no montante de R$ 8.082.671,02.

34. Considerando os cálculos efetuados pela AudRecursos a partir das informações prestadas pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, tem-se que aproximadamente 28,2% do precatório complementar correspondiam a juros moratórios. Aplicando-se proporcionalmente esse percentual ao precatório complementar, conclui-se que R$ 423.247,20 estavam sujeitos à vinculação própria dos recursos do Fundef.

35. Entretanto, desse total, apenas R$ 23.385,14 tiveram sua aplicação devidamente comprovada em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino. Dessa forma, é possível concluir que o montante efetivamente passível de recomposição, pelo Município de Branquinha/AL, à conta específica do precatório corresponde a R$ 399.862,06.

36. Destaco, contudo, que o ajuste do valor do débito proposto pela unidade técnica não afasta a irregularidade constatada nem descaracteriza o desvio de finalidade que deu origem à representação, mas tão-somente assegura que a obrigação de recomposição recaia exclusivamente sobre a parcela dos recursos efetivamente submetida à vinculação constitucional do Fundef, em estrita observância à jurisprudência atualmente consolidada do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

37. Nesse sentido, acompanho as conclusões e propostas da AudRecursos para conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reduzindo para R$ 399.862,06 o valor a ser recomposto pelo Município de Branquinha/AL à conta específica do precatório do Fundef, mantidas as demais disposições do Acórdão 2.586/2025-TCU-2ª Câmara.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81328532.

ACÓRDÃO Nº 5407/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.594/2024-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Representação).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Ana Renata da Purificação Freitas Lopes (605.934.664-20); Município de Branquinha - AL (12.332.995/0001-77).
3.2. Recorrente: Município de Branquinha - AL (12.332.995/0001-77).
4. Órgão/Entidade: Município de Branquinha - AL.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
8. Representação legal: Rubens Marcelo Pereira da Silva (6638/OAB-AL) e Fábio Henrique Cavalcante Gomes (4801/OAB-AL), representando Município de Branquinha - AL.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que se examina pedido de reexame interposto pelo Município de Branquinha/AL contra o Acórdão 2.586/2025-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou procedente a representação acerca de desvio de finalidade na aplicação de recursos provenientes de precatório do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) e determinou ao ente municipal a recomposição dos valores indevidamente utilizados à conta bancária específica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

9.1.1. reduzir os valores a serem recompostos pelo Município de Branquinha/AL à conta bancária específica criada com o propósito exclusivo de gerir os recursos do precatório do Fundef (Precatório nº 105345), em referência ao item 9.2 da deliberação recorrida (Acórdão 2.586/2025-TCU-2ª Câmara), conforme as quantias especificadas abaixo, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente já ressarcidas, na forma da legislação em vigor, encaminhando-se a este Tribunal, no prazo de 90 dias, a comprovação do referido recolhimento, sob pena de instauração do competente processo de tomada de contas especial:

Data da Ocorrência	Valor original das aplicações irregulares e/ou não comprovadas
17/05/2016	R$ 79.181,26
30/05/2016	R$ 25.913,97
08/06/2016	R$ 10.240,63
12/06/2016	R$ 5.187,00
28/06/2016	R$ 5.000,00
30/06/2016	R$ 26.293,89
29/07/2016	R$ 26.546,10
19/08/2016	R$ 8.420,58
30/08/2016	R$ 26.844,76

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81328704.

Data da Ocorrência	Valor original das aplicações irregulares e/ou não comprovadas
08/09/2016	R$ 23.056,99
30/09/2016	R$ 47.650,76
20/10/2016	R$ 43.028,98
27/10/2016	R$ 72.497,14
TOTAL	
R$ 399.862,06	

9.2. informar ao Município de Branquinha/AL, ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL), ao Ministério Público Federal no Estado de Alagoas e aos demais interessados sobre este acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 39/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5407-39/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81328704.